



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10855.002237/97-51
Recurso nº 136.691 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.334
Sessão de 25 de março de 2008
Embargante CONSELHEIRO MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Interessado METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 30/11/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO CONDUTOR E EMENTA.

Havendo contradição evidente entre o voto condutor e a ementa respectiva, devem ser acolhidos os embargos de declaração para integrar a ementa e modificar o resultado do julgamento, corrigindo o erro material existente nestes últimos.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios para retificar a decisão referente ao acórdão nº 302-39.050 para dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Na sessão de 17 de outubro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.050.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, cometi equívoco de fazer constar em minha ementa do julgamento que teria sido dado provimento ao recurso, enquanto, na realidade, conforme se depreende de meu voto, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

O provimento parcial se deve à negativa do pedido formulado pelo contribuinte de reconhecimento da decadência do direito da União Federal de lançar os créditos tributários que pretendeu este mesmo compensar com seu crédito acumulado.

Assim, para corrigir o meu equívoco, me socorri dos embargos de declaração para retificar a ementa do julgamento para que conste da mesma “dado provimento parcial ao recurso”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem ser acolhidos.

De fato, verifico que há contradição entre a ementa e o resultado do julgamento e aquilo que foi realmente decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento do recurso voluntário em questão.

Naquela oportunidade, este Colegiado adotou o voto de minha lavra, pelo qual, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que Delegacia a que está submetido o contribuinte autorize a compensação do crédito deste, observados os limites e condições impostas pela decisão judicial transitada em julgado, afastando-se a incidência da IN SRF nº 73/97, a decadência/prescrição do crédito do contribuinte, contudo foi negado o pedido de declaração de decadência do direito de lançar da União Federal, constante do item 6.1.a da petição de recurso. Por isto, o provimento é somente parcial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator